



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	02/06/06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13646.000083/2002-63
Recurso nº : 125.511
Acórdão nº : 204-00.031

Recorrente : BUNGE FERTILIZANTES S/A (Sucessora da Arafertil S/A)
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 19/10/05
VISTO

COFINS. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE FINSOCIAL COM DÉBITOS DE COFINS. VALIDADE DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO SUJEITO PASSIVO. Os créditos decorrentes de pagamentos indevidos de FINSOCIAL podem ser compensados com débitos de COFINS mediante declaração em DCTF e desistência de execução judicial.

Recurso provido.

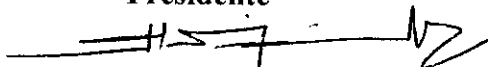
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BUNGE FERTILIZANTES S/A (Sucessora da Arafertil S/A).

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005


Henrique Pinheiro Torres

Presidente



Flávio de Sá Munhoz

Relator

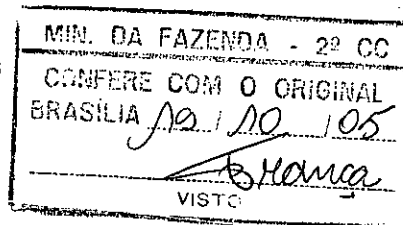
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/mln



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13646.000083/2002-63
Recurso nº : 125.511
Acórdão nº : 204-00.031



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : BUNGE FERTILIZANTES S/A (Sucessora da Arafertil S/A)

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a contribuinte acima identificada auto de infração eletrônico, em virtude de alegada falta de recolhimento de Contribuição destinada ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida nos períodos de apuração 01-04/1997, 01-05/1997 e 01-06/1997.

A contribuinte impugnou a exigência, ocasião na qual demonstrou que os valores cobrados foram recolhidos mediante compensação com créditos próprios da contribuição FINSOCIAL, originados de processo judicial que transitou em julgado posteriormente às referidas compensações (Ação Ordinária. Processo nº 94.00.111903-8, 17ª Vara da Justiça Federal de Brasília – DF).

Juntou aos autos documentos comprobatórios da origem e suficiência dos créditos e da efetividade das compensações e promoveu a juntada de certidão que dá conta do trânsito em julgado da decisão em 21/11/1997 (fl. 126).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora – MG, considerou que houve desdobramento do processo de execução (que recebeu o nº 1998.34.00.009920-9), cuja cópia do acompanhamento processual fez juntar ao processo que, assim, a quantia apurada na ação de conhecimento (processo nº 94.11903-8 Sentença de fl. 129) não se resolveu pela via da compensação, como pleiteado pela contribuinte na DCTF correspondente ao segundo trimestre de 1997.

A contribuinte interpôs contra a referida decisão recurso voluntário tempestivo, acompanhado de competente arrolamento de bens.

Em seu recurso a contribuinte esclarece que o processo nº 1998.34.00.009920-9 não se refere aos créditos utilizados nas compensações, mas aos honorários devidos aos patronos da recorrente, correspondentes à condenação nas verbas de sucumbência suportada pela União Federal, vencida no processo nº 94.00.11903-8.

A recorrente fez juntar ao recurso a prova de suas alegações.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 10/10/05
<i>B. Hamca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13646.000083/2002-63
Recurso nº : 125.511
Acórdão nº : 204-00.031

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

O recurso preenche os pressupostos legais, dele tomo conhecimento.

Compulsando os autos, de rigor observar que, contrariamente ao decidido pela D. DRJ em Juiz de Fora - MG, há prova efetiva de que os créditos decorrentes da ação judicial referida foram utilizados na compensação dos débitos ora exigidos no presente lançamento.

Com efeito, restaram comprovadas nos autos a suficiência dos créditos, a efetividade das compensações e a impertinência do processo de execução de sentença alegado pela DRJ como obstáculo aos procedimentos de compensação levados a efeito pela recorrente, que se refere a valores de honorários e demais verbas de sucumbência, levantados pelos patronos da recorrente.

Importante observar que a comprovação da origem dos créditos de FINSOCIAL utilizados para compensação dos débitos exigidos na presente ação judicial foi devidamente procedida pela recorrente, que anexou ao seu pedido, dentre outros, a cópia do inteiro teor da sentença transitada em julgado que reconheceu o direito à compensação de quantia certa indevidamente recolhida ao FINSOCIAL, com importâncias devidas a título de COFINS, nos seguintes termos:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para o fim de reconhecendo a ilegitimidade dos recolhimentos efetivados pela(s) autora(s), na forma como considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, declarar o direito da (s) mesma (s) proceder (em) à COMPENSAÇÃO da quantia apurada no laudo pericial, no valor de Cr\$ 1.834.725,41 (um milhão oitocentos e trinta e quatro mil e setecentos e vinte e cinco (sic) reais e quarenta e um centavos), com importâncias devidas a título de COFINS. O quantum apurado no laudo pericial deverá ser atualizado monetariamente a partir de 31 de julho de 1996, até a data da efetiva compensação.

Em decorrência, condeno a RÉ no reembolso das custas processuais despendidas pela (s) autora (s) e, em honorários advocatícios que ora arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

A referida ação judicial transitou em julgado em 21/11/1997, data posterior às datas das compensações procedidas pela recorrente, razão pela qual não aplicável à espécie o disposto no art. 17 da IN SRF nº 21/1997, que institui rito específico, não observado pela recorrente, apenas para os processos transitados em julgado anteriormente aos procedimentos de compensação.

Confira-se a redação do art. 17 da IN SRF nº 21/1997:

Art. 17. A restituição, o ressarcimento ou a compensação de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, somente poderá ser efetuada após prévia análise do pedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, que



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 19/05/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13646.000083/2002-63
Recurso nº : 125.511
Acórdão nº : 204-00.031

deverá se pronunciar quanto ao mérito, valor e prazo de prescrição ou decadência.

Considerando que se tratam (créditos e débitos) de contribuições de mesma espécie e destinação constitucional (FINSOCIAL e COFINS) e considerando ainda que, quando procedidas as compensações ainda não havia o trânsito em julgado da ação judicial que reconheceu o direito de crédito da recorrente, aplicável à espécie o disposto no art. 14 da IN SRF nº 21/1997, que assim dispensa a formulação de pedido de compensação dirigido à administração:

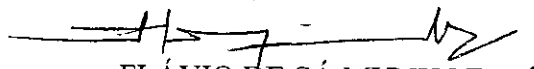
Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

As indicações das compensações foram diligentemente anotadas pela contribuinte nos versos dos DARF utilizados para pagamentos parciais nos períodos das compensações, possibilitando o devido processamento nos controles da administração.

Destarte, voto no sentido de dar integral provimento ao recurso voluntário da recorrente, para declarar o direito de compensação dos créditos decorrentes de pagamentos indevidos de FINSOCIAL com débitos de COFINS procedida pelo sujeito passivo, ressalvado o direito de a administração conferir a exatidão dos cálculos procedidos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ